



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA



Processo: 480 Ano: 2021 Tipo: 1 GERAL Nº: 044/2021-0012
Assunto: ANALISE E PARECER

Arquivo

Interessado: GABINETE

Anexo: 001 ANALISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PROLEGUMENTO
(X) FEITO - MEMO 7/2021 GABINETE DO PREFEITO

480X2021X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO			
Destino	Data	Destino	Data
1 Sem Fim	19/10/2021		26
2 Procuradoria	25/10/2021		27
3 1/4			28
4			29
5			30
6			31
7			32
8			33
9			34
10			35
11			36
12			37
13			38
14			39
15			40
16			41
17			42
18			43
19			44
20			45
21			46
22			47
23			48
24			49
25			50



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Prefeito

PROC. 480/2021
FOLHAS 01

Memorando nº 72/2021/GAB

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2021.

À

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Assunto: **Formalização de Processo.**

Considerando o alto valor da dívida municipal e a recorrente inadimplência dos contribuintes na quitação dos tributos;

Considerando que é de interesse desta municipalidade a regularização dos débitos dos contribuintes com a finalidade de fomentar a economia municipal;

Autorizo a abertura do processo para formalização da Lei de Instituição de REFIS, abarcando as dívidas vencidas até dezembro de 2020.

Após, seja encaminhado o processo à **Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ**, para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, obedecendo a legislação vigente, e, não havendo nenhum impeditivo, proceda com os demais trâmites necessários.

Atenciosamente,


EDUARDO TOSHIMA TSURU
Prefeito Municipal

Anexo: Minuta do Projeto de Lei.
LDO 2021- Anexo de Metas Fiscais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROC 480/2021
FOLHAS 2

MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxx, DE xxxxxx DE 2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À
REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado
de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe
confere o artigo 73, combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do
Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de
Contribuintes - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de promover a regularização dos
débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até
31 de dezembro de 2020, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A regularização de que trata o *caput* deste artigo será promovida
mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros
moratórios decorrentes de créditos inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem
exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial,
originários dos seguintes tributos e multas:

- I - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- II - Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia;
- III - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;
- IV - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- V - Auto de Infração de IPTU;
- VI - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



VII - Auto de Infração de ISSQN;

VIII - Taxa de Uso de Bem Público;

IX - Auto de Infração da Permissão de Uso de Bem Público; e

X - Contribuições de Melhorias.



§ 2º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente, com consolidação e pagamento dos débitos nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 3º O benefício fiscal aduzido no *caput* deste artigo será feito para um único Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua vigência.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

Art. 3º A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao Programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, observado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 2º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais, todo décimo quinto dia dos meses subsequentes, conforme opção aderida.

§ 4º As demais parcelas deverão ser retiradas pelo contribuinte após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 4º Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e

V - 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Seção III, subseção I do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I - 1,4 (uma vírgula quatro) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

II - 04 (quatro) UPF's para pessoa jurídica.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

§ 6º Os débitos no valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, com o desconto estabelecido pelo inciso V deste artigo.

§ 7º As parcelas cujo vencimento não se dê dentro do mesmo exercício fiscal da adesão ao REFIS serão atualizadas conforme disposto na Seção III, Subseção II do Código Tributário Municipal.

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

PROC 180/2021
FOLHAS 4





II - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no Programa;

PROC 180/2021
FOLHAS 5

III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial; e

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

§ 1º - A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, implicará na revogação do parcelamento.

§ 2º - A revogação do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com consequente cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial.

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL.

§ 1º - Os débitos de que trata o *caput* deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º - A formalização do pedido de reparcèlement previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 15% (quinze por cento) do total dos débitos consolidados.

Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação; e

b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributária, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios, ou sem o cumprimento das formalidades legais;

II - aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias; e

III - aos créditos tributários relativos ao ISSQN dos optantes pelo Simples Nacional, cujo lançamento tenha-se efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Na adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios devidos poderão ser parcelados nos moldes do débito principal cobrado em juízo.

§ 1º Os honorários advocatícios poderão ser computados no cálculo do REFIS, desde que haja sentença judicial condenatória por arbitramento ou sucumbência, observado o teto remuneratório constitucional.

§ 2º Nos casos de REFIS de dívidas em trâmite administrativo não serão devidos e nem computados honorários advocatícios.

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, e a Lei nº 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), xx de xxxx de 2021

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito Municipal

Município de Vilhena

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2021	2022	2023	
Programa de isenção do IPTU (Imposto Predial Urbano) para famílias comprovadamente carentes.	Imposto Predial Urbano	1.779.939	1.987.751	2.219.825	1. Intensificação do mecanismo de cobrança no Município de Vilhena; a) Cobrança via notificação administrativa; b) Cobrança judicial via Departamento de Execução Fiscal - PGM. c) Recuperação de créditos via parcelamentos de dívidas junto a pessoas físicas e jurídicas. 2. Expansão da base de lançamento do IPTU com inserção de novas unidades imobiliárias; 3. Atualização da planta genérica de valores.
Programa de Isenção de ITBI de acordo com a Lei Complementar 187/2013 e o programa Regularização fundiária	ITBI	73.883	72.318	75.211	Recebimento do valor PRINCIPAL + CORREÇÃO com expectativa do valor previsto no orçamento anual.
Programa de Anistia de Tributos Municipais inscritos ou não em Dívida Ativa ajuizados ou não.	IPTU	270.383	264.657	275.244	Recebimento do valor PRINCIPAL + CORREÇÃO com expectativa do valor previsto no orçamento anual.
	ISSQN	1.237.911	1.211.697	1.260.165	
	Restituições	421.692	412.762	429.273	
	Alvará e Licença de Funcionamento	95.991	93.958	97.717	
	Auto de Infração	195.175	191.042	198.684	
	Alienação	13.918	13.624	14.169	
	Contribuição de Melhoria	1.711.480	1.837.787	1.973.416	
	Taxa de licença e Execução de Obras	5.038	-	-	
TOTAL		5.800.373	6.085.598	6.543.703	

FONTE: Base de dados estatísticos de famílias carentes dos Programas Sociais do Governo Federal (Bolsa Família 9.537 famílias com renda per capita de até R\$ 522,50; Cadastro Único 9.537 famílias com renda per capita de até 1/2 salário mínimo) em 31/08/2020, e dados do IPTU/ISS - SEMFAZ-PMV.

NOTAS

Programa de Isenção do IPTU (Imposto Predial Urbano) para Famílias Comprovadamente Carentes.

- 2) O valor de referência Ano-base 2019 para o IPTU predial foi obtido pela relação entre os números: valor do IPTU predial lançado nos setores fiscais 19RM, 27, 29, 73, 79, 80RA, 56 E 93IP sobre a quantidade de inscrições de contribuintes, sendo (R\$ 445383,25/2.665 inscrições). Considerou-se a média, ou seja R\$ 167,12/insc. entre esses dois setores fiscais por agregarem maior parcela da população baixo poder aquisitivo residente da zona urbana do município. Os valores para 2021 a 2023 foram calculados com base nas meta de inflação previstas pelo Banco Central do Brasil, ou seja, 2021 = 4,0% a.a.; 2022 = 4,0% a.a.; 2023 = 4,0% a.a.

Programa de Isenção de ITBI de acordo com a Lei 187/2013 e Regularização Fundiária

Programa de Anistia de Tributos Municipais Inscritos ou não em Dívida Ativa Ajulzados ou não

- 3) Na metodologia, tomou-se a participação de cada débito tributário, visto que tais tributos representam 99% do saldo principal da dívida ativa a receber em 31.12.2019. A partir daí, apropriou-se a taxa de 4,00% sobre as receitas tributárias, dívida ativa, multas e correção monetária, tendo em vista que os valores de isenção e cancelamento de dívidas concedidas nos últimos três exercícios obedeceu tal índice.

Programa de Anistia de Contribuição de Melhoria para Famílias Comprovadamente Carentes.

- 5) Programa de Anistia de Licença e Execução de Obras para benefícios da lei do Fundo de Arrendamento Residencial PAR Regido pela Lei 10.189/2001 Alvará 376/2016 MOD Residencial.

PROC 1807021
FOLHAS 7

famílias

sobre a
rcela da
, 2021 =

a taxa de
Índice.

Lorena Horbach
Contadora
CRCRO 00479710-9



ENCAMINHO PROCESSO Nº.

Para

Contendo os seguintes documentos

180 / 2021
Sem fey
mem. n.º 72 / 2021
Gabriel

Em 19 / 01 / 2021

Responsável Protocolo

Edineide Rosa Pedral
Protocolo Geral - SEMAD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

SEMFAZ

Processo n° 480/2020

Folha n° 9

Despacho n°. 02

DE: SEMFAZ.

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/Dr. Márcia Helena Firmino

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para providências a saber:

Conforme solicitado à folha 01 pelo Sr. Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, e a estimativa e compensação da renúncia de receita conforme LRF 2021, já anexada aos autos as folhas 07, informamos haver interesse no REFIS 2021. Com isso, segue o processo referente a instituição do Programa de estímulo à regularização fiscal de contribuintes do Município de Vilhena – REFIS MUNICIPAL, para análise e providências cabíveis quanto a regulamentação da mesma.

Vilhena – RO, 25 de janeiro de 2020.


José Valdenir Jovino
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto 50.876/2020

ANEXO I



**DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS
(MULTAS E JUROS DE MORA).**

(Art. 14, caput e Inciso I - LC 101/2000)

I - INTRODUÇÃO:

O Objetivo da presente proposição legislativa é legalizar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros de mora incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

No que se refere a necessidade de implantação do programa REFIS, verificou-se em 2020 uma evolução subida da dívida ativa municipal, conforme quadro seguinte:

Ano / Espécie da dívida	Principal	Juros	Multa	Correção	Total
2016	R\$ 3.264.635,77	R\$ 1.188.410,10	R\$ 93.804,05	R\$ 372.579,61	R\$ 4.919.429,53
2017	R\$ 3.578.103,68	R\$ 1.178.559,11	R\$ 141.198,20	R\$ 288.695,39	R\$ 5.186.556,38
2018	R\$ 3.927.827,84	R\$ 1.119.517,56	R\$ 378.941,22	R\$ 263.581,83	R\$ 5.689.868,45
2019	R\$ 8.339.595,45	R\$ 1.219.998,06	R\$ 708.531,77	R\$ 235.833,02	R\$ 10.503.958,30
2020	R\$ 15.464.346,84	R\$ 706.968,36	R\$ 1.082.936,75	R\$ -	R\$ 17.254.251,95
Total	R\$ 34.574.509,58	R\$ 5.413.453,19	R\$ 2.405.411,99	R\$ 1.160.689,85	R\$ 43.554.064,61

Uma das causas da súbita evolução da dívida ativa, conforme demonstrado, tem relação direta com a pandemia de Covid-19 e da crise econômica que a acompanhou. Muitas restrições ao setor produtivo e comercial foram impostas, trazendo incontáveis dificuldades aos empresários e contribuintes pessoas físicas, que de modo geral tiveram sérias dificuldades em pagar seus tributos.

II - OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos.

Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

[Handwritten signature and initials]

III - CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes de dívida ativa atual, em janeiro de 2021, apresenta-se o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

III.1 - RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

a) Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

III.2 - RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE MORA:

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de pagamento à vista), com opção pelo pagamento na forma do inciso I, do art. 4º, da Lei em que é concedido 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 35.735.199,43	R\$ -	R\$ -
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	100%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	100%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 43.554.064,61	18%	R\$ 35.735.199,43	R\$ -	R\$ -
			Total em dívida ativa		R\$ 43.554.064,61
			Total de renúncia de receita		R\$ 7.818.865,18
			Impacto orçamentário-financeiro positivo		R\$ 35.735.199,43

*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.

b) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso II, do art. 4º, da Lei em que é concedido 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 35.735.199,43	R\$ -	R\$ -
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	80%	R\$ 481.082,40	R\$ -	R\$ -
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	80%	R\$ 1.082.690,64	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 43.554.064,61	14%	R\$ 37.298.972,47	R\$ -	R\$ -
			Total em dívida ativa		R\$ 43.554.064,61
			Total de renúncia de receita		R\$ 6.255.092,14
			Impacto orçamentário-financeiro positivo		R\$ 37.298.972,47

*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.

c) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso III, do art. 4º, da Lei em que é concedido 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 29.779.332,86	R\$ 5.955.866,57	R\$ -
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	60%	R\$ 801.804,00	R\$ 160.360,80	R\$ -
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	60%	R\$ 1.804.484,40	R\$ 360.896,88	R\$ -
Total	R\$ 43.554.064,61	11%	R\$ 32.385.621,25	R\$ 6.477.124,25	R\$ -
			Total em dívida ativa		R\$ 43.554.064,61
			Total de renúncia de receita		R\$ 4.691.319,11
			Impacto orçamentário-financeiro positivo		R\$ 38.862.745,50

*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.

d) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso IV, do art. 4º, da Lei em que é concedido 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 19.852.888,57	R\$ 15.882.310,86	R\$ -
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	40%	R\$ 801.804,00	R\$ 641.443,20	R\$ -
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	40%	R\$ 1.804.484,40	R\$ 1.443.587,52	R\$ -
Total	R\$ 43.554.064,61	7%	R\$ 22.459.176,97	R\$ 17.967.341,57	R\$ -
Total em dívida ativa			R\$ 43.554.064,61		
Total de renúncia de receita			R\$ 3.127.546,07		
Impacto orçamentário-financeiro positivo			R\$ 40.426.518,54		

*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.

e) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso V, do art. 4º, da Lei em que é concedido 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 14.889.666,43	R\$ 17.867.599,72	R\$ 2.977.933,29
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	20%	R\$ 801.804,00	R\$ 962.164,80	R\$ 160.360,80
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	20%	R\$ 1.804.484,40	R\$ 2.165.381,28	R\$ 360.896,88
Total	R\$ 43.554.064,61	4%	R\$ 17.495.954,82	R\$ 20.995.145,79	R\$ 3.499.190,96
Total em dívida ativa			R\$ 43.554.064,61		
Total de renúncia de receita			R\$ 1.563.773,04		
Impacto orçamentário-financeiro positivo			R\$ 41.990.291,57		

*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.

III.3 – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Conforme quadros demonstrativos do item anterior III.2, denota-se que, mesmo renunciando juros e multas de mora, o **impacto no orçamento será positivo** para o exercício corrente e para os dois seguintes. Fica evidente que quanto maior a adesão ao programa, maior será o impacto positivo, pois a renúncia dos valores acessórios está proporcionalmente atrelada ao pagamento do valor principal, que caracterizará receita adicional, como recuperação de dívida ativa inscrita.

Ressalta-se que nos moldes propostos pela Lei do REFIS Municipal, a pactuação do parcelamento ou pagamento à vista incentivado, com anistia de multa e juros de mora, somente se confirmará com o efetivo recolhimento das parcelas aos cofres públicos, de modo que a inadimplência não impactará no orçamento, tendo em vista a previsão de revogação do parcelamento no caso de ausência de recolhimento de 3 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

V - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a redução de multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item III.2, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

As previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, e sim a efetiva arrecadação. Sendo assim, não houve

previsão orçamentária de receitas que não foram arrecadadas tempestivamente nos anos anteriores, o que torna a arrecadação efetivada em razão do REFIS positiva em relação ao orçamento, impactando-o positivamente, ainda que com renúncia de parte dos juros e multas pela mora.

A fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada (receita realmente arrecadada). Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

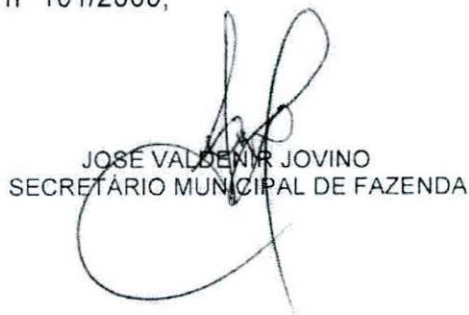
Quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, tem-se que esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício.

Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

Além disso, cumpre ressaltar que programas de anistia de multas e juros da dívida ativa tributária já foram previstos no anexo "estimativa e compensação da renúncia de receita" da LDO de 2021. O referido anexo da LDO estimou uma renúncia de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), exclusivamente para os programas de anistia de multa e juros de mora, como é o caso. Porém, como demonstrado, não haverá impacto orçamentário-financeiro negativo a partir da vigência da presente proposição, resultando em total harmonia com o PPA, a LDO e a LOA.

Com previsão expressa na LDO, e tendo em vista que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, conclui-se que o programa REFIS 2021 não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000;


LORENA HORBACH
CONTADORA


JOSE VALDEIR JOVINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Parecer nº 80/2021/PGM.

Processo administrativo nº.: 480/2021/GAB.

De: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM.

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEMFAZ.

EMENTA: REFIS MUNICIPAL. PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER JURÍDICO

I - Relatório.

Trata-se de parecer jurídico em atendimento a solicitação de parecer (fls. 9), no âmbito do processo administrativo nº 480/2021/GAB, acerca da legalidade e constitucionalidade da minuta do projeto de Lei Complementar que dispõem sobre o programa de estímulo à regularização fiscal de contribuintes do Município de Vilhena – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

O REFIS MUNICIPAL tem duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas e demais contribuintes que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município, as quais, no presente, encontram-se, financeiramente, em situação difícil.

Houve um súbito crescimento da dívida ativa municipal, em que uma das causas da evolução da dívida ativa, conforme demonstrado no impacto orçamentário-financeiro, tem relação direta com a pandemia de Covid-19 e da crise econômica que a acompanhou. Muitas restrições ao setor produtivo e comercial foram impostas, trazendo incontáveis dificuldades aos empresários e contribuintes pessoas físicas, que de modo geral tiveram sérias dificuldades em pagar seus tributos.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - Fundamentação.

A propositura em análise pretende com o respectivo projeto atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual a de se dizer que é de pleno interesse do Município.

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento. Importante esclarecermos que o presente projeto ora em análise encontra-se elencado nas atribuições privativas do Executivo Municipal, conforme elencado



no artigo 40, II, da Lei Orgânica do Município de Vilhena-RO, cujo texto interpreta-se no sentido de que compete a Câmara apenas autorizar por Lei a concessão de anistia.

Art. 40. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

II – tributos municipais, bem como **autorização de isenções e anistias fiscais** e a remissão de dívidas;

Ainda no que tange a competência de iniciativa da Lei, é jurisprudência uníssona no STF que as **proposições legislativas com matéria tributárias têm iniciativa geral**, o que autoriza o chefe do executivo ou qualquer parlamentar a apresentar projeto de lei tributário, ainda que o conteúdo consista em instituir, modificar, revogar ou a forma de administrar os tributos. **No caso em tela, a competência de iniciativa é geral, tratando-se de matéria tributária e da regularidade da dívida ativa.**

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. **Lei municipal que revoga tributo.** Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral.** Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - ARE: 743480 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

No compasso, ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela, bem como demais requisitos, como a desistência de impugnações administrativas ou judiciais.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Esses programas tem oportunidade de existirem quando da vivência de dificuldades financeiras da população atingida, evidenciada por súbito aumento do montante de dívida ativa municipal.

Sob o aspecto material do Projeto de Lei, no que tem relação com o conteúdo normativo, verifica-se que a proposição não foge da sua competência legislativa, não atinge nenhum princípio tributário ou administrativo e não afronta qualquer Lei geral sobre a matéria, visto que atinge apenas os tributos de sua competência constitucional.

Em relação ao ponto de vista formal, no que diz respeito a competência legislativa municipal sobre a matéria de fundo, tem-se que o Município de Vilhena é competente para legislar sobre os tributos de sua competência constitucional, conforme art. 30, III e art. 156, III da CF/88. Portanto, compete ao Município de Vilhena legislar sobre a matéria em debate.

CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

III - instituir e **arrecadar** os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

NO que tange as regras orçamentárias e financeiras, tem-se que atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a Lei conceda anistia de multas e juros de mora, desde que mantido o valor principal e a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art. 14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O proponente registra na justificativa que o presente projeto de lei tem por objetivo atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual a de se dizer que é de pleno interesse público municipal.

Tendo em vista o demonstrativo da adequação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativo à renúncia de receitas (multas e juros de mora) (fls. 10 a 14), nos termos do art. 14, I, da LRF, o projeto não impactará negativamente o orçamento e, por isso, não atinge as metas de resultado fiscais, nos termos dos anexos da LDO, conforme art. 4º, §2º, II, da LRF.

Ainda nesse sentido, verifica-se que a estimativa de receita orçamentária de 2021 não considera o montante dos créditos inscritos em dívida ativa - considera apenas o real arrecadado - razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes, pois esses valores não compõem a estimativa de receita.

Além disso, cumpre ressaltar que programas de anistia de multas e juros da dívida ativa tributária já foram previstos no anexo "estimativa e compensação da renúncia de receita"





**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



da LDO de 2021. O referido anexo da LDO estimou uma renúncia de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), exclusivamente para os programas de anistia de multa e juros de mora, como é o caso. Porém, como demonstrado, **não haverá impacto orçamentário-financeiro negativo a partir da vigência da presente proposição, resultando em total harmonia com o PPA, a LDO e a LOA.**

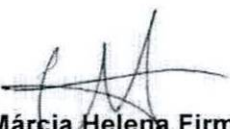
Assim, entende-se que a pretendida normação encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação pelo Poder Legislativo.

III - Conclusão.

Diante do exposto, esta procuradoria oferece parecer no sentido de que a propositura em apreço preenche os requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Sem mais para o momento, é o parecer.

Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2021.


Márcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município